

nn. 1 e 2, p. 371, na esteira de orientação anterior e se não vê motivo para alterar.

Ora se a doutrina por ele estabelecida é inteiramente de perfilhar em caso de cancelamento, com maioria de razão se impõe na hipótese de simples suspensão.

Dir-se-á, por último, que é esta também a orientação dominante no nosso Direito, como resulta do § ún. do art. 4 do Reg. Disc. dos Func. Civis e § ún. do art. 474 do E.J.

Seria estranho que as razões que levaram o legislador a consagrar tais princípios e a atribuir-lhes força legal fossem desconhecidas e postas de parte por uma instituição da natureza e fins da Ordem dos Advogados, pois é pelos seus actos que tem de merecer o respeito que dos outros exige e por todos os títulos lhe é devido.

Pelos fundamentos expostos acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em confirmar a decisão recorrida.

Lisboa, 9 de Outubro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Alberto Pires de Lima; José Paredes; Eduardo Ralha; Eduardo Figueiredo* (relator).

Acórdão de 11 de Dezembro de 1958

A obrigação de evitar desmandos de linguagem está implícita nos deveres legalmente derivados dos usos, costumes e tradições conformes à ideia de que o advogado colabora numa alta função social; mas, no caso de se considerar essencial à boa defesa dos interesses confiados o desenho do perfil moral da parte contrária, qualquer expressão menos feliz ou elegante, quando ajustada à sua personalidade, não envolve responsabilidade disciplinar.

Omissis.

Embora nenhuma disposição legal refira expressamente a obrigação do advogado em relação à parte contrária, dado que o art. 552 do E.J. apenas refere a obrigação de usar urbanidade no trato em relação a magistrados, colegas, funcionários das secretarias judiciais, peritos, intérpretes e testemunhas, a verdade é que a obrigação de evitar desmandos de linguagem, sempre mais ofensivas do que de interesse para a causa, está implícita nos deveres legalmente derivados dos usos, costumes e tradições conformes à ideia de que o advogado colabora em uma alta função social.

Acresce que resulta bem claramente do art. 605 e seus §§ do E.J. que as expressões que envolvam ofensa contra quaisquer pessoas, são passíveis de responsabilidade criminal e disciplinar, salvo se deverem razoavelmente julgar-se necessárias para a justa defesa da causa que lhe foi confiada.

Quer isto dizer, que não pode considerar-se isenta de responsabilidade disciplinar a forma de tratamento usada contra a parte contrária e outras pessoas, e antes se impõe, em cada caso, e conforme as circunstâncias, indagar se tais ofensas contidas nas expressões usadas podem ser de interesse para o esclarecimento de factos que interessem à decisão da hipótese, o que as legitima, ou se, não tendo relação directa com a questão a decidir, apenas revelam transigência com o mórbido mas comum desejo dos clientes de desejarem ver agravadas ou achincalhadas as pessoas contra quem pleiteiam.

É à luz deste critério que deve apreciar-se a hipótese dos autos.

Não há dúvida sobre que a fraseologia dos articulados do arguido não é feliz nem de modelar elegância.

Mas a natureza um tanto estranha da hipótese, a deixar entrever uma tentativa especulativa, agravada com ressaibos de ingratidão, pode de algum modo explicar a preocupação do advogado arguido em chamar a atenção para a personalidade do autor e para o seu passado, a fim de melhor habilitar a julgar a sua actividade de momento. E realmente alguns dos ilustres advogados que depuseram como testemunhas do arguido não hesitaram em considerar essencial aquele traçar do perfil moral do autor à bia defesa dos interesses que lhe estavam confiados. Isso se afigura suficiente para excluir a responsabilidade disciplinar.

Por todo o exposto, acordam os do Conselho Superior em julgar improcedente a acusação, absolvendo o arguido.

Lisboa, 11 de Dezembro de 1958. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Eduardo Ralha* (relator); *José Paredes*.